

A PRÁTICA JUDICIAL NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COACÇÃO

Vong Vai Va

Procurador-Geral Adjunto, Ministério Público da RAEM, Macau

Introdução

No Código de Processo Penal de Macau são consagradas disposições concretas quanto aos tipos de medidas de coacção, condições e procedimento da sua aplicação, sua execução, fiscalização e regime de impugnação¹. Há seis medidas de coacção vigentes²: “termo de identidade e residência”, “caução”, “apresentação periódica”, “suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos”, “proibição de ausência, frequentar certos lugares ou contactar com determinadas pessoas” e “prisão preventiva”.

As medidas de coacção são somente aplicadas aos arguidos. Com a sua aplicação, os arguidos ficam sujeitos a uma certa limitação da liberdade pessoal ou do património no decurso do processo. Em termos gerais, são aplicadas medidas de coacção aos arguidos durante o inquérito, as quais poderão continuar a ser aplicadas até à fase de instrução, de julgamento, bem como de recurso, desde que os processos ainda estejam a decorrer.

Sempre que ocorram alterações quanto à situação do arguido ou à situação processual, as medidas de coacção aplicadas poderão ser alteradas ou revogadas. Segundo as disposições legais, a extinção de medidas de coacção aplicadas só terá lugar quando o processo for totalmente arquivado ou o tribunal declarar a absolvição do arguido. Mesmo que o arguido venha a ser condenado pelo tribunal, se ele interpuser recurso, as medidas de coacção serão mantidas até que haja resultado definitivo do recurso.

1 Cfr. os art.ºs 176.º a 210.º do Código de Processo Penal.

2 Cfr. os art.ºs 181.º a 186.º do Código de Processo Penal.

1 – O papel exercido pelas medidas de coacção

1. Assegura que o inquérito seja procedido de forma favorável

O inquérito visa investigar a existência do crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação³. Segundo o Código de Processo Penal de Macau, cabe aos órgãos de polícia criminal a realização concreta da investigação criminal. Em Macau, há, actualmente, cinco órgãos de polícia criminal: o Comissariado Contra a Corrupção, os Serviços de Polícia Unitários, os Serviços de Alfândega, a Polícia Judiciária e o Corpo de Polícia de Segurança Pública, aos quais compete a realização de actos de inquérito dentro dos limites das suas próprias atribuições. Excepto o Comissariado Contra a Corrupção que procede independentemente à investigação conforme a lei, os outros órgãos de polícia criminal estão subordinados ao Ministério Público no âmbito do inquérito. Uma vez finda a investigação, os processos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de ter ou não resultado positivo. Cabe ao Delegado titular de processo proceder à apreciação e decidir sobre a eventual acusação.

Face ao explanado, o inquérito é uma fase muito crucial para que o autor do crime seja punido. Segundo as experiências, o sucesso do inquérito depende de vários factores favoráveis e também da possibilidade de eliminação de algumas interferências. De facto, as interferências constatadas no inquérito provêm, na sua maioria, do arguido, pela existência de oportunidade de ele destruir as provas que ainda não tenham sido descobertas pela entidade policial, de ele combinar depoimento com outros autores do crime em fuga, ou incomodar, ameaçar o ofendido. Deste modo, face à necessidade do inquérito, foi consagrado, no Código de Processo Penal de Macau, o regime das medidas de coacção que restringe a liberdade pessoal e o património do arguido, com vista a reduzir, ao mínimo, a oportunidade de aparecimento das aludidas interferências.

2. Assegura que o arguido esteja presente pontualmente nas diligências

Durante o inquérito, há necessidade de os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público notificarem os arguidos para estes comparecerem nas diligências de interrogatório, reconhecimento de pessoa, acareação, reconstituição do facto, diligências essas que são extremamente importantes para a descoberta da verdade. As vezes não é possível que as aludidas diligências sejam realizadas aquando do primeiro interrogatório do arguido, tornando-

3 Cfr. o art.º 245.º do Código de Processo Penal.

se, deste modo, necessário aguardar um tempo amadurecido para realizar as referidas diligências.

Uma vez proferida, pelo Ministério Público, a decisão de acusação ou arquivamento, os arguidos, conforme a lei, são notificados do teor da acusação ou do despacho de arquivamento. Na fase de instrução, o juiz de instrução deve notificar os arguidos para comparecer no debate instrutório. O juiz de julgamento do Tribunal Judicial de Base, uma vez recebido o processo remetido pelo Ministério Público, proferirá despacho para designar o local, data e hora da audiência de julgamento, para o arguido comparecer no julgamento. Há, de facto, o perigo de alguns arguidos, depois de tomar conhecimento que estão sob investigação, fugirem à acção judicial.

Embora os arguidos tenham o dever de comparecer nas diligências de investigação ou processuais⁴, mediante convocação pelos órgãos de polícia criminal, Ministério Público ou Tribunal, e em caso de falta injustificada de comparência, depois de convocado, haverá lugar ao pagamento de multa, de despesas ocasionadas pela sua não comparência, e também à detenção ordenada pelo juiz para que o arguido compareça na diligência⁵, o mais eficaz para garantir que o arguido cumpra o dever de “comparecer sempre que for notificado” é a aplicação das medidas de coacção de termo de identidade, caução, apresentação periódica, proibição de ausência e prisão preventiva.

3. Garantia da execução de sentenças válidas

Alguns académicos afirmam que a execução de sentenças válidas pode ser assegurada, de certo modo, através da aplicação de medidas de coacção. A prisão preventiva é a única medida de coacção privativa da liberdade pessoal do arguido, a qual permite que o arguido seja pontualmente apresentado ao tribunal para efeitos de julgamento. Com a prisão preventiva, quando o arguido for condenado pelo tribunal e sujeitar-se a uma pena de prisão efectiva, será certamente garantida a execução da pena. É claro que as outras medidas de coacção: a prestação de caução, a apresentação periódica e a proibição de ausência também exercem certo controlo de níveis diferentes, sobre o arguido, mas não podendo produzir iguais efeitos tal como a prisão preventiva.

4. Redução da oportunidade de o arguido continuar a perturbar a ordem social

Na tramitação de processo-crime, verifica-se com frequência que há

4 Cfr. o art.º 50.º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Penal.

5 Cfr. o art.º 103.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

arguidos que têm praticado incessantemente crimes. O Ministério Público e o Tribunal são obrigados a tratar dos processos conforme os procedimentos estabelecidos, deste modo, excepto o processo sumário, os processos não podem ser concluídos num curto espaço de tempo. Com vista a evitar a continuação da actividade criminosa por parte do arguido, o legislador criou o regime das medidas de coacção para que sejam impostas limitações sobre o arguido. Quando um autor de um crime for interceptado pela polícia em flagrante delito ou fora de flagrante delito quando o crime for grave, a polícia procederá à sua detenção conforme a lei e promoverá a constituição como arguido.

O detido deve ser apresentado ao Ministério Público dentro de 48 horas. O Ministério Público, por sua vez, ponderará sobre quais as medidas de coacção que são aplicadas ao arguido, tendo em consideração a natureza do crime, a gravidade das circunstâncias, se o arguido tem ou não antecedentes criminais, a fim de avaliar se existe ou não o perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas.

A personalidade do arguido é um dos factores cruciais para a aplicação das medidas de coacção. Se o arguido voltar a praticar crime e for apanhado quando o seu primeiro processo-crime por ele provocado ainda não tiver sido julgado, será considerado que a sua personalidade é gravemente viciada, mostrando-se aumentado o perigo de continuação da actividade criminosa. Mesmo que os crimes praticados sejam do mesmo tipo, as medidas de coacção aplicadas ao arguido no âmbito do segundo processo serão certamente mais severas do que as aplicadas no primeiro processo. No caso da conexão dos dois processos, haverá a possibilidade de as medidas de coacção a que o arguido se sujeita serem ainda mais severas. No passado, o Ministério Público chegou a incorporar vários processos contra o mesmo arguido e conseguiu levá-lo a ser preso preventivamente. Em suma, as medidas de coacção devem desempenhar bem a função da defesa da ordem e tranquilidade sociais.

II – Tipos de medidas de coacção

1. Termo de Identidade e Residência (Art.º 181.º)

De acordo com as exigências desta medida de coacção, o arguido é obrigado a declarar ao Ministério Público, por escrito, a sua verdadeira identidade e a residência, tendo ele o dever de comparecer pontualmente nas diligências face à notificação do Ministério Público, do Tribunal ou dos órgãos de polícia criminal, não podendo mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias, sem ter previamente comunicado ao Ministério Público. Esta medida de coacção

não visa limitar severamente a ausência do arguido de sua própria residência, visto que o arguido ainda goza da liberdade de entrar e sair da residência, tendo ele somente a necessidade de comunicar previamente ao Ministério Público, quando for prevista a sua ausência da residência por mais de cinco dias⁶.

Na verdade, a ausência de residência muitas vezes pode ser entendida como ausência de Macau, deste modo, quando o arguido se ausenta de Macau para viajar, trabalhar ou visitar família no exterior por mais de cinco dias consecutivos, terá que comunicar ao Ministério Público, por escrito, antes da sua deslocação para o exterior. Em termos de formalidades, basta a comunicação, não havendo necessidade de aguardar a autorização. O Ministério Público não impede a ausência de arguido de Macau, e quando o arguido permanece no exterior por um longo período de tempo, e há necessidade de notificá-lo, procederá à sua notificação mediante o endereço do exterior ou os meios de contacto fornecidos pelo arguido.

O termo de identidade e residência é uma medida de coacção de menor gravidade. O Ministério Público aplica, pelo menos, esta medida, quando uma pessoa é constituída como arguido e o processo não é arquivado de imediato. O termo de identidade e residência pode ser aplicado isoladamente ou em cumulação com outras medidas de coacção. Claro que a aplicação conjunta do termo de identidade e residência e da prisão preventiva não tem grande significado.

2. Caução (Art.º 182.º)

A caução é uma garantia patrimonial. Na prática concreta, é exigida ao arguido a prestação de caução de quantia fixa, para que ele aguarde o resultado da investigação ou o julgamento, sem que a sua liberdade pessoal esteja limitada. A vida e o trabalho do arguido não são afectadas com a prestação de caução, visto que o arguido continua a gozar a liberdade de sair e entrar em Macau, com a obrigação de comparecer nas diligências realizadas nas instalações policiais, no Ministério Público ou no Tribunal, ou receber notificação, sempre que for convocado para o efeito. A sua não comparência injustificada implicará a quebra da caução paga. Se o arguido não violar o seu dever, ser-lhe-á devolvida a caução, depois de concluído o processo.

A caução é uma medida de coacção relativamente mais adoptada, a qual produz certos efeitos no sentido de assegurar que o arguido colabore na investigação e compareça no julgamento. Além do pagamento em numerário, a caução pode ser prestada através de hipoteca ou garantia bancária, não sendo permitido que o arguido seja caucionado por individualidade com reputação. Segundo as disposições legais, só é permitida a aplicação da prestação de caução,

6 Na fase de instrução a comunicação é dada ao juiz de instrução, e na fase de julgamento é dada ao juiz titular do processo.

quando o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão. Em Macau existem três tipos de pena: os crimes graves são punidos com pena de prisão; os crimes gerais são punidos com pena de prisão ou multa; os crimes de menor gravidade são punidos com multa. No que concerne aos crimes puníveis com multa, não pode ser aplicada a caução, somente a prestação do termo de identidade e residência. Não há limites máximo e mínimo legais do montante de caução, cabendo ao Juiz de Instrução fixar, prudentemente, um montante adequado, tendo em consideração a promoção do Delegado titular de processo e os seguintes factores: (1) os fins cautelares a que se destina o montante fixado; (2) a gravidade do crime imputado e o dano causado; (3) a eventual existência de relação entre o motivo da prática do crime imputado e a situação económica do arguido; (4) a condição económica e os rendimentos do arguido.

A prestação de caução aproveita a reserva do homem em relação ao dinheiro e o medo de perder a caução paga, para forçar o arguido a obedecer à convocação pela entidade policial ou órgão judiciário. Sobre a caução, não deve ser fixado um montante muito reduzido, senão perderá o seu efeito. Verifica-se nos casos concretos que o montante da caução varia entre três mil patacas e cinquenta mil patacas. Com efeito, não podemos deixar de reconhecer que são constatados defeitos na prestação de caução. Por um lado, ficamos a saber a situação económica e o rendimento do arguido só através das declarações do próprio arguido, e por falta de tempo suficiente, não é possível confirmar os dados fornecidos pelo arguido. Por outro lado, segundo a actual prática, uma vez fixado o montante de caução pelo juiz, o arguido tem um prazo de dez dias para dirigir-se à Caixa Económica Postal para efectuar o pagamento da caução, todavia há, de facto, alguns arguidos que acabaram por não pagar a caução sem apresentar justificação. Nesta circunstância, só podemos ponderar a aplicação, ao arguido, de uma medida de coacção mais gravosa⁷.

Verificamos, ainda, que em alguns processos, a caução é paga por familiares ou amigos do arguido, e este tipo de pagamento reduzirá, porventura, os efeitos de limitação sobre o arguido. Em relação a alguns processos de crime relativamente grave, há a possibilidade da aplicação de caução a par de outras medidas de coacção, excepto a prisão preventiva, a fim de atingir o melhor efeito das medidas de coacção. Se o arguido, de facto, não tem condições para pagar a caução, o juiz poderá, a requerimento do arguido, reduzir adequadamente o montante da caução ou permitir que a caução seja paga em prestações, ou ainda decidir pela substituição por outras medidas mais gravosas, tais como a apresentação periódica, a proibição de ausência.

7 Cfr. o art.º 187.º do Código de Processo Penal.

3. Apresentação periódica (Art.º 183.º)

A apresentação periódica exige que o arguido se apresente, em determinado intervalo de tempo, numa esquadra policial ou órgão judiciário. Atendendo-se que não se encontra previsto, na lei, a periodicidade em que o arguido se apresenta, o Delegado titular do processo faz uma promoção concreta junto do Juiz de Instrução, tendo em consideração os seguintes factores: a profissão e a residência do arguido e as funções de medidas de coacção. A apresentação pode ser semanal, dezenal, quinzenal, mensal, dois em dois meses, sendo mais vulgar a apresentação quinzenal. Se o arguido tem um emprego fixo, não convém fixar uma apresentação periódica de intervalos curtos, e o local em que o arguido se apresenta deve ser, preferencialmente, numa esquadra policial que fica perto da residência do arguido, podendo o arguido apresentar-se a qualquer hora do dia da apresentação. No caso da falta à apresentação periódica, a entidade policial deve comunicar o facto ao órgão judiciário em que o processo é tramitado.

Conforme as normas jurídicas, só pode ser ponderada a aplicação da apresentação periódica quando o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão superior a seis meses. Quando comparada com a caução, a apresentação periódica tem as seguintes vantagens: 1. Esta medida é aplicável a diversos tipos de arguido, não sendo influenciada pela situação económica do arguido. 2. A apresentação periódica não pode ser efectuada por outra pessoa a não ser o próprio arguido, e como o arguido tem que apresentar-se num determinado intervalo de tempo, fica constantemente atento a que o seu processo ainda se encontra em curso, o que o alerta para não continuar a actividade criminosa. 3. Podem ser efectuadas diligências complementares quando o arguido se apresenta periodicamente, sendo, deste modo, poupadas as formalidades de convocação. 4. A apresentação periódica não constitui limitações à liberdade pessoal do arguido ou à sua liberdade de entrada e saída do Território, sendo que o cumprimento desta medida depende da vontade do arguido, assim se o arguido se apresenta, isso demonstra, de alguma maneira, a sua personalidade e o grau do seu respeito pelo órgão judiciário, facto esse que, de certeza, constitui um factor a ser ponderado aquando da determinação concreta da pena. 5. Para alguns delinquentes juvenis com 16 ou 17 anos, que na sua maioria, estão envolvidos em crimes de menor gravidade, tais como: furto de ciclomotores, furto, ofensa simples à integridade física, sendo alguns deles não primários, o termo de identidade e residência não é suficiente, e mais a mais, a situação económica deles, na sua maioria, não é boa, e alguns deles praticaram crime por falta de dinheiro, assim, em termos normais, é difícil lhes ser aplicada a prestação de caução, sendo mais adequada neste caso a apresentação periódica.

4. Proibição de ausência, entrada em estabelecimentos ou contactos (Artº 184.º)

Se houver fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a um ano, e o Delegado titular do processo entender que o arguido tem que permanecer em Macau a aguardar pela conclusão do processo, ou existe o perigo da fuga do arguido, pondera-se a solicitação, ao Juiz de Instrução, de autorização da aplicação da medida de coacção de proibição de ausência. Uma vez aplicada esta medida, o arguido está obrigado a entregar ao Juízo de Instrução Criminal o seu passaporte e outros documentos de viagem. O Juiz de Instrução, por sua vez, comunica, conforme a lei, ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, para que seja limitada a saída do arguido do Território. Na aplicação da proibição de ausência, só quando se verifica situação especial, por exemplo assistir a funeral ou visitar familiar que se encontre gravemente doente, o Ministério Público promove junto do Juiz de Instrução que seja especialmente autorizada a restituição, ao arguido, de documento de viagem, para este poder sair provisoriamente do Território. Quando o arguido regressa a Macau, é obrigado a entregar, de novo, o documento de viagem para continuar a sujeitar-se à proibição de ausência.

Para os arguidos que são residentes de Macau, esta medida pode criar algumas inconveniências, visto que eles não podem viajar para o exterior durante um determinado período de tempo, mas não influencia muito a sua vida e trabalho em Macau. Todavia, quando o arguido, embora seja residente de Macau, reside ou trabalha no Interior da China ou em Hong Kong, torna-se necessário que o juiz seja prudente ao ponderar a aplicação da medida em questão. Em relação a alguns jovens de Macau que trazem frequentemente produtos estupefacientes de pequena quantidade para Macau, a aplicação da proibição de ausência produz efeitos imediatos na prevenção da reincidência do crime. No entanto, para os arguidos vindos do Interior da China, de Hong Kong ou de outros países estrangeiros, a proibição de ausência significa que eles não podem regressar, de imediato, ao seu local de origem, e mais a mais, os processos-crime levam tempo para serem investigados, assim, mesmo que eles tenham “guia de apresentação” emitida pela autoridade policial, não podem trabalhar em Macau, não tendo, assim, rendimento e, nesta situação, a sua estadia prolongada provocará problemas complicados em termos sociais e segurança. Nos últimos anos, não obstante a ajuda concreta, concedida pelo Instituto de Acção Social a esses arguidos estrangeiros, o problema ainda não está completamente resolvido.

Tendo em conta a necessidade concreta e face às condições prévias reunidas, o Ministério Público pode ponderar que seja aplicada ao arguido a proibição de frequentar certos lugares ou contactar com determinada pessoa. Nos crimes de

usura para jogo, aplica-se, normalmente, aos arguidos, a proibição de entrada nos casinos de Macau, com vista a impedi-los que continuem a praticar actividade criminosa. No caso de ofensas graves ou de perturbação severa da vida de ofendido, poderá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de proibição de contacto com o ofendido. De qualquer modo, quando se decide pela aplicação de proibição de frequência de contactos, devem ser ponderados suficientemente a personalidade do arguido, os seus antecedentes criminais, a profissão e a situação familiar, a fim de assegurar que a referida medida de coacção seja viável, justa e necessária.

5. Suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos (Art.º 185.º)

O exercício de profissão e do poder paternal é salvaguardado pela lei, só podendo ser limitado pelo juiz, conforme a lei, quando tiver sido envolvido em processo-crime. Para assegurar que a acção penal seja procedida de forma favorável e para defender os interesses governamentais, sociais e dos ofendidos, foi estabelecida, pelo legislador, a medida de coacção da suspensão do exercício de funções públicas, profissão especializada ou de direitos civis, tal como o poder paternal.

Para além da prisão preventiva, a medida de suspensão também é gravosa, porque condiciona os direitos de trabalho ou civis dos arguidos, afectando directamente o meio de sustento e o relacionamento familiar deles. Assim sendo, são estabelecidas, pela lei processual penal, condições rígidas para a aplicação desta medida que são as seguintes: 1. O crime imputado ao arguido é necessariamente punível com pena de prisão de limite máximo superior a dois anos. 2. Quando o Ministério Público, depois de ponderados factores em várias vertentes, entende haver a necessidade de suspensão, ao arguido, de profissão ou direitos civis. 3. A possibilidade de o juiz, quando condena o arguido, vir a aplicar uma pena acessória semelhante à medida de suspensão. Pois, relativamente aos crimes cometidos durante o exercício de funções, o art.º 61.º do Código Penal de Macau prevê que quando um funcionário é julgado pela prática, durante e por causa do exercício das funções, de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, pode ser condenado a pena de prisão, também é possível ao juiz aplicar uma pena acessória de “proibição do exercício das funções”, desde que seja provado o seguinte: o arguido praticou o facto com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres; o agente revelou indignidade no exercício do cargo; ou o acto praticado implicou a perda da confiança necessária ao exercício da função. Por outras palavras, em relação à suspeita da prática de crime por funcionários durante o exercício das funções, quando o crime for punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, pode ser ponderada durante a fase do inquérito, a aplicação ao arguido da

medida de coacção de suspensão. Quando mais graves forem as circunstâncias de crime e mais alto for o cargo para que foi designado o funcionário, maior será a possibilidade da aplicação da medida de suspensão do exercício de funções.

Em relação à suspensão do exercício de profissão especializada, quando se verifica, num processo, que o arguido cometeu crime no exercício de trabalho profissional especializado, actividade comercial ou industrial, tendo violado gravemente os deveres inerentes, e o seu acto constituiu uma maior ameaça à segurança pública, o arguido, além de sujeitar-se à pena, poderá ser condenado na medida de segurança de “interdição de actividade”. No que respeita aos processos desta natureza, o Ministério Público durante a fase do inquérito pode ponderar que seja promovida junto do Juiz de Instrução, a aplicação ao arguido da medida de suspensão do exercício da respectiva profissão especializada, por exemplo: engenheiro, piloto de avião, etc. Nos casos da suspensão do exercício de direitos civis, mais frequente é a suspensão do exercício do poder paternal, a título de exemplo, no caso de abuso sexual de filha menor pelo pai, o arguido pode ser provisoriamente proibido do exercício do poder paternal, para que seja protegida a ofendida e facilitado o cuidado desta pelo Instituto de Acção Social.

6. Prisão Preventiva (Art.ºs 186.º e 193.º)

A prisão preventiva é a medida mais gravosa no actual regime das medidas de coacção. O arguido, que se sujeita à prisão preventiva, é privado da liberdade pessoal durante o período em que aguarda pelo resultado do processo ou pelo julgamento. Por motivo da não existência, em Macau, de uma instituição especialmente destinada a recolher os arguidos presos preventivamente, estes são actualmente recolhidos no Estabelecimento Prisional de Macau, não para ser cumprida a pena, mas sim para ser executada a prisão preventiva. Embora a direcção do Estabelecimento Prisional de Macau promova legalmente a gestão separada entre os presos preventivamente e os reclusos, é difícil de os arguidos que se encontram presos preventivamente no Estabelecimento Prisional deixarem de ser etiquetados. De facto, a prisão preventiva possui a natureza privativa da liberdade e é executada antes de o arguido ser condenado.

No sector da ciência jurídica, tem sido discutido, ao longo do tempo e incessantemente, sobre prisão preventiva e até houve algumas críticas de que a prisão preventiva viola o “princípio da presunção de inocência”. Não obstante isso, foi consagrada na lei processual penal da maior parte dos países do mundo, a prisão preventiva ou medida semelhante⁸, face à necessidade do inquérito e da salvaguarda da segurança social. O art.º 186.º do Código de Processo Penal de

8 A prisão preventiva equivale a 逮捕 no Interior da China.

Macau prevê as seguintes condições rígidas para a aplicação da prisão preventiva: quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, pode ter lugar a prisão preventiva. No art.º 193.º do mesmo Código preceitua-se que na prática de crimes graves com violência, puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos e de alguns crimes especiais como tráfico de droga, se houver fortes indícios da prática de crime pelo arguido, o Juiz de Instrução deve impor-lhe a prisão preventiva. Seja como for, é necessário ter em consideração o seguinte, quando se pondera na aplicação da prisão preventiva:

- (1) Segundo o critério actualmente adoptado, não há lugar à prisão preventiva quando o crime praticado pelo arguido não é punível com pena de limite máximo superior a três anos⁹. Quando o crime cometido pelo arguido for punível com pena de limite máximo superior a três anos, mas não está abrangido pelo art.º 193.º do Código de Processo Penal, existe a possibilidade da aplicação da prisão preventiva, e neste contexto, para decidir pela aplicação ou não desta medida, segundo os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e tendo em consideração, entre outros factores, a existência ou não de indícios fortes da prática do crime pelo arguido, a gravidade do crime, etc. Nas situações previstas no art.º 193.º do Código de Processo Penal de Macau, quando os indícios forem fortes, o Juiz de Instrução deve aplicar ao arguido a prisão preventiva.
- (2) A exigência da pena de prisão de limite máximo superior a três anos significa: Caso o arguido tenha praticado vários crimes, só é ponderada a aplicação da prisão preventiva, se, pelo menos, um dos crimes cometidos é punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos. Na prática simultânea ou sucessiva de vários crimes, mesmo que o número de crimes seja grande e com circunstâncias muito graves, se nenhum dos crimes for punível com pena de limite máximo superior a três anos, o arguido não pode, de forma alguma, sujeitar-se à prisão preventiva e nesta situação, só pode ser ponderada a aplicação de medida de coacção não privativa da liberdade, como a proibição de ausência e a apresentação periódica.

9 Em Macau, entende-se por crime de menor gravidade quando é punível com pena de limite máximo não superior a três anos, sendo, na sua maioria, de natureza semi-pública, cujo procedimento penal depende da queixa do ofendido.

III - Procedimento, princípios e requisitos gerais da aplicação das medidas de coacção

Em Macau, o regime das medidas de coacção é apenas aplicado nos processos-crime. Segundo o disposto no Código de Processo Penal de Macau, só os órgãos judiciais são competente para aplicar medidas de coacção aos arguidos. Embora a entidade policial possa recorrer à força devida para deter¹⁰ suspeitos, constituí-los como arguidos e interrogá-los, não tem poder de impor-lhes qualquer medida de coacção. Considera-se de modo geral, que cada medida de coacção exerce limitações de nível diferente sobre os direitos fundamentais dos arguidos, assim, com a atribuição do poder da aplicação das medidas de coacção aos órgãos judiciais, os arguidos obterão uma melhor garantia quanto aos direitos humanos. Neste contexto, a entidade policial é obrigada a apresentar ao Ministério Público, o mais depressa possível, o detido, juntamente com os autos e demais provas materiais, no prazo máximo de 48 horas após a detenção. Caso não haja condições para que o detido seja submetido a julgamento em forma sumária, é autuado o inquérito no Ministério Público e o arguido é imediatamente interrogado, a seguir é proferida uma decisão sobre a medida de coacção a aplicar ao arguido, depois de ponderados os elementos carreados aos autos, prova testemunhal e material.

Segundo o regime actual, quando o Delegado titular de processo entende que deve ser aplicada ao arguido a medida do termo de identidade e residência, esta é directamente aplicada no Ministério Público e é restituído o arguido à liberdade. Se o Delegado titular do processo entende que devem ser aplicadas as medidas de coacção de caução, tais como apresentação periódica, proibição ou suspensão, faz a promoção concreta nos autos e restitui o arguido à liberdade. O processo é remetido ao Juiz de Instrução Criminal, juntamente com o arguido, cabendo ao Juiz decidir pela aplicação de medidas de coacção e, depois, notificar o arguido. Caso o Delegado titular do processo entenda dever impor a prisão preventiva ao arguido, depois de interrogado o arguido e apreciados os elementos carreados aos autos, é necessário manter os estados de detenção do arguido e assegurar que o arguido seja apresentado juntamente com o processo ao Juiz de Instrução Criminal antes de terminar o prazo de 48 horas, contado a partir da detenção. De seguida, é realizado o primeiro interrogatório judicial¹¹, com a presença obrigatória

10 Em Macau, a detenção não é considerada como medida de coacção, sendo um poder específico atribuído à entidade policial pelo Código de Processo Penal de Macau.

11 O primeiro interrogatório encontra-se previsto no art.º 128.º do Código de Processo Penal de Macau (C.P.P.M). Segundo o art.º 179.º do mesmo Código, o Juiz de Instrução pode ouvir o arguido através do primeiro interrogatório judicial, aquando da apreciação de qualquer uma medida de coacção promovida pelo Ministério Público, no entanto o primeiro interrogatório judicial não é obrigatório em termos jurídicos. Na prática, existe, desde logo, um consenso entre o Juiz de Instrução e o Ministério Público que só quando esta entidade promove a prisão

do Delegado e do defensor¹² do arguido. Findo o interrogatório, o Juiz ouve, de imediato, os pareceres do Delegado e do defensor, e depois decide pela aplicação ou não da prisão preventiva ao arguido.

O Delegado e o Juiz de Instrução, aquando da escolha e aplicação de medidas de coacção, devem cumprir os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade¹³. Por força do princípio da legalidade, só podem ser aplicadas as medidas de coacção previstas expressamente na lei. O princípio de adequação impõe que os Magistrados, aquando da aplicação de medidas de coacção, ponderem a situação concreta na medida de assegurar as finalidades das medidas e salvaguardar os direitos fundamentais do arguido. Segundo o princípio da proporcionalidade, a aplicação de medida concreta deve ter correspondência às exigências cautelares da medida, à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas. Por outras palavras, quanto mais grave for o crime, mais gravosas serão as medidas de coacção aplicadas. Por outro lado, atendendo-se que a prisão preventiva é a medida de coacção mais gravosa e a única medida com a privação da liberdade do arguido, a lei prevê que se recorra à prisão preventiva como a última escolha, quando as demais medidas se mostrem manifestamente inadequadas e insuficientes, isto é o que se determina o princípio da subsidiariedade. A execução da prisão preventiva sujeita-se, ainda, às seguintes regimes: o prazo de duração máxima da medida, reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva, pedido de substituição de medidas de coacção e o mecanismo de indemnização por prisão preventiva ilegal. Da decisão da prisão preventiva, há lugar ao recurso com a constituição de advogado ou ainda, ao requerimento de *habeas corpus* ao Tribunal da Última Instância, com o cumprimento de pressupostos legais.

No decurso da aplicação de medidas de coacção, além dos referidos quatro princípios, de exigências especiais das medidas que pressupõem a moldura penal, o dolo ou a negligência e os eventuais fortes indícios da prática de crime, há a necessidade de confirmar os seguintes três requisitos gerais¹⁴ das medidas de

preventiva, tornar-se-á necessária e adequada a realização do primeiro interrogatório judicial.

12 Caso o arguido não constitua advogado, o Juiz nomeia, conforme a lei, um defensor provisório para o arguido, de preferência advogado ou advogado estagiário (art.º 51.º do C.P.P.M.).

13 Cfr. os art.ºs 176.º e 178.º do C.P.P.M.

14 O art.º 188.º do C.P.P.M. prevê que só a aplicação do Termo de Identidade e Residência (TIR) não pressupõe a exigência de requisitos gerais. Alguns académicos consideram que quando a prisão preventiva é aplicada no âmbito do art.º 193º do mesmo Código, não é necessário ter em ponderação os requisitos gerais para a aplicação das medidas de coacção, previstos no art.º 188º. Também segundo algumas jurisprudências, a aplicação da prisão preventiva por força do art.º 193º do mesmo Código, presume-se que estejam reunidos os requisitos gerais das medidas de coacção.

coacção, importando que se verifique, pelo menos, um deles:

- (1) **Perigo de fuga de arguido:** os Magistrados avaliam quanto à eventual existência de perigo de fuga, tendo em consideração os dados colhidos nos autos e no interrogatório do arguido, cujos critérios são geralmente os seguintes: se o arguido não for residente de Macau, há maior o perigo de fuga; quando o arguido tem família ou trabalho fixo em Macau, o perigo de fuga é relativamente reduzido; se o arguido chegou a oferecer resistência ou fugir durante a detenção, o perigo de fuga é relativamente maior.

- (2) **Perigo de o arguido praticar acto prejudicial à aquisição e conservação de prova, ou perturbar o decurso do processo ou investigação:** as medidas de coacção têm como objectivo assegurar a eficácia do decurso do processo. Na fase de investigação, as medidas de coacção devem destinar-se a prevenir que o arguido faça desaparecer as provas que ainda estão fora de alcance da entidade policial. Quando houver factos por esclarecer, ou o arguido recusa dar esclarecimentos sobre todos os factos, ou houver fuga de outros suspeitos, é indubitável existir a possibilidade de o arguido perturbar o decurso do processo, combinar depoimentos, perturbar a investigação, etc.

- (3) **Perigo, em razão das circunstâncias de crime e da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa:** os Magistrados são obrigados a fazer uma ponderação objectiva conforme os dados trazidos aos autos, os antecedentes criminais e a conduta e o comportamento anterior ao facto e posterior a este. Por exemplo, se o arguido tem antecedentes criminais ou processo pendente, está ou não envolvido em crimes violentos ou as circunstâncias são especialmente graves, se tem profissão normal, se toma a prática de actividade criminosa modo de vida, tudo isso demonstra o perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

IV- Algumas reflexões sobre o aperfeiçoamento do regime das medidas de coacção

O Código de Processo Penal de Macau entrou em vigor em 1 de Abril de

1997, sendo o regime das medidas de coacção aplicado há mais de 15 anos. De um modo geral, a aplicação das medidas de coacção tem surtido suficientemente efeitos no sentido de assegurar o processo penal e a estabilidade social, e prevenir a continuação da actividade criminosa por parte de arguido. A título de exemplo, em 2011, as medidas de coacção aplicadas pelo Ministério Público ou pelo Juíz de Instrução Criminal sob a promoção do Ministério Público, são as seguintes:

Medidas de coacção		Processos	Arguidos	Proporção de aplicação
Termo de Identidade e Residência		3322	3915	78.7%
Caução		101	167	3.4%
Apresentação Periódica		136	175	3.5%
Proibição	de ausência	100	162	9.6%
	de frequentar certos lugares	103	162	
	de contactos	95	151	
Suspensão	do exercício de funções	2	2	0.04%
	do exercício de profissão	/	/	
	do exercício de direitos	/	/	
Prisão Preventiva		176	239	4.8%
		4035	4973	

Durante a execução do regime das medidas de coacção desde há muito tempo, registam-se os seguintes problemas:

1. Poucas medidas de coacção que se mostram adequadas aos arguidos vindos do exterior

Dos criminosos apanhados pela entidade policial, regista-se, desde há muito tempo, uma determinada percentagem de pessoas oriundas da R.P.C., Hong Kong, Taiwan e de outros países e territórios estrangeiros. Segundo o princípio da adequação, algumas medidas de coacção, tais como a apresentação periódica e a proibição de ausência, parecem não ser adequadas para os arguidos não residentes de Macau. Para os arguidos com prazo de permanência expirado, a proibição de ausência poderá satisfazer o desejo de alguns deles, no sentido de continuar a ficar em Macau para ganhar mais dinheiro ou praticar crimes. Se não for aplicada a prisão preventiva, os arguidos com prazo de permanência expirado devem ser entregues à entidade policial para efeitos de expulsão. Conforme a regra da gestão de entrada e saída de Macau para os turistas, tais arguidos vão ser proibidos de reentrada em Macau durante alguns anos, por terem praticado crimes, razão pela qual a aplicação de apresentação periódica ou proibição de ausência neste caso vão

criar contradições graves. Na verdade, chegou a acontecer em alguns casos, em que os arguidos oriundos de Hong Kong, com suspeita de ter praticado crimes de sequestro ou extorsão em Macau, foram sujeitos à medida da proibição de ausência do Território. Infelizmente, eles acabaram por ficar em situação embaraçosa: sem dinheiro, sem trabalho e sem alojamento.

Em relação a alguns arguidos vindos do exterior, eles não praticaram crimes de maior gravidade como homicídio, sequestro, roubo, pelo que não lhes pode ser aplicada a prisão preventiva, mas sim cometeram crimes de gravidade média ou cometeram sucessivamente vários crimes leves, muitos deles não têm dinheiro para pagar caução, parece-nos que só nos resta a única possibilidade: termo de identidade e residência. Face ao aumento gradual de turistas que praticam crimes médios e leves em Macau, o actual regime das medidas de coacção parece não ser capaz de dar resposta à situação.

2. Grande pressão de trabalho ao Ministério Público, suscitada pela aplicação de medidas de coacção

Conforme as disposições legais, os órgãos de polícia criminal estão obrigados a remeter os arguidos e os autos ao Ministério Público, no prazo de 48 horas depois da sua detenção, para que aos arguidos sejam aplicadas medidas de coacção adequadas. Na realidade, regista-se, diariamente e em média, um número aproximado de 20 a 30 casos com detidos, remetidos pela entidade policial ao Ministério Público, sendo o período de pico às 11H00 e às 16H00 de cada dia útil. Face ao número variável dos casos com detidos, pode haver alguns dias ou períodos mais movimentados em que, o Ministério Público precisa de tratar de várias dezenas de casos com detidos, num espaço de algumas horas, o que vai criar com certeza uma grande pressão de trabalho para os magistrados do Ministério Público. Para os casos graves, o Delegado titular do processo é obrigado a assegurar que os arguidos e processos sejam remetidos ao Juíz de Instrução Criminal antes de terminar o prazo de 48 horas de detenção. Como o Juízo de Instrução Criminal estipula que o horário de recebimento de expedientes é coincidente com o horário de trabalho dos funcionários públicos e assim se não for possível remeter os casos ao Juízo de Instrução Criminal antes de terminar o horário deste, vai ser impossível realizar o primeiro interrogatório judicial e o desejo de o Ministério Público aplicar ao arguido a prisão preventiva não pode ser concretizado.

Para outros casos em que é promovida a aplicação de prestação de caução, apresentação periódica ou proibição de ausência, o Ministério Público também precisa de remetê-los ao Juíz de Instrução Criminal antes de terminar o seu horário de serviço, para os arguidos poderem tomar conhecimento da decisão sobre a

medida no mesmo dia. Como os funcionários judiciais não gozam do estatuto dos órgãos de polícia criminal, os Delegados têm que presidir pessoalmente ao interrogatório e à inquirição para cada processo. Imaginamos, quando um Delegado receber numa tarde vários processos com detidos distribuídos pelo sistema informático, como é possível para o Delegado terminar a tramitação destes processos antes do fecho da secção central do Juízo de Instrução Criminal. Lamentavelmente, acontece às vezes, que o delegado conclui a tramitação dos processos, mas não consegue remetê-lo ao Juízo de Instrução Criminal. Nesta situação, para salvaguardar os direitos dos arguidos, o Delegado Titular, vê-se obrigado a mandar libertar os arguidos e notificá-los para comparecer voluntariamente (excepto aqueles fora do prazo de permanência no Território, que serão entregues à entidade policial) no Ministério Público no dia seguinte, a fim de aguardar a decisão do Juiz de Instrução sobre a medida de coacção. Apesar de serem notificados com advertência de pagamento multa, alguns arguidos não comparecem no dia seguinte, o que afecta gravemente a medida de coacção.

3. A aplicação, pelo Juiz de Instrução, de medidas de coacção mais severas do que as promovidas pelo Ministério Público

Com a implementação do regime das medidas de coacção durante vários anos, tem sido discutida a questão de saber se o Juiz de Instrução pode ou não aplicar medidas de coacção mais gravosas do que as promovidas pelo Ministério Público. Não obstante haver poucos processos envolvidos na situação acima exposta, a questão levantada merece ser estudada e discutida com mais profundidade. A discussão do problema é significativa, porque deve ser esclarecida até que nível a promoção do Ministério Público é vinculativa à decisão do Juiz de Instrução sobre aplicação de medida. Conforme o art.º 179.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau, as medidas de coacção são aplicadas por despacho do Juiz, durante o inquérito, a requerimento do Ministério Público. Acontece que em alguns processos o Delegado titular, após a apreciação das circunstâncias dos factos, entendeu que não devia ser aplicada a prisão preventiva, devendo ser aplicadas aos arguidos as medidas de caução, apresentação periódica ou proibição de ausência, tendo mandado restituir os arguidos à liberdade remetendo-os juntamente com os autos ao Juízo de Instrução Criminal.

No entanto, o Juiz de Instrução entendeu que a promoção do Ministério Público era demasiado leve e devia ser aplicada no caso a prisão preventiva. Assim, o juiz emitiu um mandado de detenção dos arguidos fora de flagrante delito e mandou detê-los novamente e proferiu despacho no sentido de tomar iniciativa de realizar o primeiro interrogatório judicial e exigir a comparência do Delegado, situação que levou o Ministério Público a interpor vários recursos. Na

realidade, a mesma questão também foi discutida em Portugal entre Delegados e Juizes de Instrução. Por fim, em 29 de Agosto de 2007, com a intervenção da Assembleia da República de Portugal, foi aprovada a Lei n.º 48/2007 que preceitua expressamente: durante o inquérito, o Juiz de Instrução não pode aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo Ministério Público. Foi, assim, dado como terminada a polémica em causa durante vários anos¹⁵. Entendemos que o sector judicial de Macau deve dar importância a este novo desenvolvimento da questão em Portugal, sendo claro que merece reflexão sobre se Macau deve seguir a maneira de resolver o problema de Portugal.

15 Cfr. Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau, de Manuel Leal-Henriques, publicado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2ª edição, vol. I, pág. 290.